

Art. 1º Fica autorizado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a realizar o empenho e a transferência de recursos, conforme quadro abaixo, às instituições que tiveram suas propostas aprovadas no âmbito da Bolsa-Formação - Pronatec, prevista na Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, para a oferta de cursos de qualificação profissional a trabalhadores em bioeconomia. O valor a ser repassado refere-se ao complemento do valor atualizado, correspondente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total pactuado, a título de fomento, nos termos do § 1º do art. 46 da Portaria nº 1.042 de 2021, alterado pela Portaria nº 1.045, de 2022.

UF	Instituição	CNPJ	Processo	Total (R\$)
PA	Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica (Sectet)	08.978.226/0001-73	23000.019120/2023-81	364.260,00
RO	Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia (Idep)	26.766.814/0001-25	23000.019120/2023-81	177.840,00
Total				542.100,00

Art. 2º O empenho e a transferência de que se trata o art. 1º desta Portaria deverão ser emitidos à conta da Classificação Funcional Programática: 12.363.5012.21B4.26298.0001 - Apoio à Formação Profissional e Tecnológica - Plano Interno LFP07P1902N Pronatec Transferência instituições estaduais e municipais, Plano Orçamentário 0002 PTRES 191589.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GETÚLIO MARQUES FERREIRA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 686, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Aprova e publica o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC para o biênio 2023-2025.

A PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 3º da Lei n. 5.537, de 21 de novembro de 1968, no inciso II, do art. 17, Anexo I, do Decreto 11.196, de 13 de setembro de 2022, e no inciso II do art. 190 da Portaria/FNDE n. 742, de 06 de dezembro de 2022, e, considerando o disposto na Portaria nº 197, de 29 de março de 2022 , resolve:

Art. 1º Aprovar e publicar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC do FNDE para o período de 01/07/2023 a 30/06/2025, conforme deliberação do Comitê de Governança Digital.

§1º. O PDTIC 2023-2025 será disponibilizado, na íntegra, no Portal do FNDE, acessível através do seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/tecnologia-e-inovacao/plano-diretor-de-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao>.

§2º. O monitoramento das ações e projetos do PDTIC será realizado trimestralmente como pauta das reuniões ordinárias do Comitê de Governança Digital.

§3º. Em atenção ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, todas as contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação devem estar em consonância com o PDTIC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA ISABELLI MIGUEL COELHO

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

Institui procedimentos para a assistência técnica e financeira para recuperação das Redes Físicas Escolares Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, em caráter emergencial, para os municípios listados no Decreto Estadual nº 57.177, de 6 de setembro de 2023, e no Decreto Estadual nº 57.178, de 10 de setembro de 2023, no âmbito do Plano de Ações Articuladas - PAR, do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE e do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 6º do Anexo à Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, no art. 9º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, no Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017, e no art. 65, § 1º, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos para a assistência técnica e financeira para a recuperação das Redes Físicas Escolares Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, em caráter emergencial, para os municípios listados no Decreto Estadual nº 57.177, de 6 de setembro de 2023, e no Decreto Estadual nº 57.178, de 10 de setembro de 2023, no âmbito do Plano de Ações Articuladas - PAR, do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE e do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os recursos destinados ao cumprimento das ações de enfrentamento aos danos decorrentes de emergência e calamidade pública de que trata esta Resolução serão executados de forma direta pelos entes federativos e/ou Unidades Executoras - UEx integrantes do Estado, no âmbito do Plano de Ações Articuladas e do Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 3º A destinação dos recursos de que trata o art. 2º se restringirá aos municípios listados no Decreto Estadual nº 57.177, de 2023, e no Decreto Estadual nº 57.178, de 2023, observando-se o disposto nos arts. 4º e 5º desta Resolução.

§ 1º A destinação de recursos de que trata esta Resolução deverá ser feita prioritariamente para os municípios mais afetados, abrangendo as escolas públicas municipais e estaduais, com base nas informações prestadas nos termos do art. 4º desta Resolução.

§ 2º À Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC compete priorizar a alocação de recursos, considerando os impactos e prejuízos à retomada do ensino de qualidade nos municípios listados no Decreto Estadual nº 57.177, de 2023, e no Decreto Estadual nº 57.178, de 2023, e informados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 4º Para acessar aos recursos da assistência financeira excepcional para emergência e calamidade pública de que trata esta Norma, o ente federado ou a respectiva secretaria de educação deverão encaminhar à SEB/MEC os seguintes documentos:

I - ofício de solicitação da assistência federal para a recuperação das escolas atingidas, informando o desastre ocorrido bem como o nome das escolas públicas atingidas;

II - relatório fotográfico dos danos causados às escolas públicas danificadas;

III - cópia do Decreto de Emergência ou Calamidade Pública;

IV - laudo ou ofício da defesa civil informando a relação de escolas públicas atingidas, com endereço ou geolocalização para atendimento às iniciativas referentes à construção, reforma e ampliação; e

V - lista de demandas por obras, mobiliários, equipamentos, materiais e livros necessários, exclusivamente, para a recuperação dos danos causados pelo desastre.

Art. 5º Compete à SEB/MEC a análise e a consolidação da documentação apresentada pelo ente federado e o envio ao FNDE para atendimento, em observância aos regramentos específicos do PDDE, PAR e PNLD e nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA VIA PAR

Art. 6º A assistência financeira emergencial via PAR poderá ser destinadas para:

I - obras e serviços de engenharia para construção, ampliação, reforma ou reparos nas infraestruturas escolares afetadas pela situação de calamidade pública; e

II - aquisição de ônibus escolares, caminhões frigoríficos, mobiliário para sala de aula e outros ambientes escolares, equipamentos, materiais e brinquedos para equiparem as escolas públicas afetadas pela situação de calamidade pública.

Art. 7º Caberá ao ente federado:

I - cadastrar os planejamentos no Módulo PAR4 do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do MEC - SIMEC e enviar para a análise do FNDE;

II - validar os termos de compromisso em até dez dias úteis após a disponibilização no Módulo PAR4 do SIMEC;

III - adotar as providências para início da execução dos recursos por meio de licitação, contratação direta ou adesão à ata de registro de preços, devidamente justificada, no prazo de até noventa dias, após a validação do termo de compromisso pelo FNDE;

IV - realizar o monitoramento dos objetos executados, anexando ao SIMEC os contratos celebrados com as empresas e as respectivas notas fiscais, afim de possibilitar a transferência de recursos pelo FNDE, nos termos da Resolução CD/FNDE nº 4, de 4 de maio de 2020; e

V - prestar contas dos recursos recebidos em até sessenta dias após o encerramento da vigência dos termos de compromisso.

§ 1º Fica o FNDE autorizado, excepcionalmente, a cadastrar planejamentos específicos e a adaptar planejamentos existentes no PAR para atendimento das demandas de que trata esta Resolução, desde que solicitado formalmente pelo respectivo chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Para a assistência financeira emergencial via PAR ficam dispensados os limites mínimos de contrapartida dispostos na Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º Eventuais reprogramações nos termos de compromisso deverão ser solicitadas pelos entes federados no Módulo PAR4 do SIMEC, nos termos da Resolução CD/FNDE nº 4, de 2020.

Art. 10. A prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNDE seguirão as normas estabelecidas na Resolução CD/FNDE nº 4, de 2020.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA VIA PDDE

Art. 11. A assistência financeira via PDDE se dará por meio da transferência de recursos à conta do PDDE Qualidade Emergencial.

Art. 12. Para serem elegíveis à assistência financeira de que trata o art. 11 desta Resolução, as escolas públicas deverão:

I - ter aderido ao PDDE por meio do sistema PDDEweb;

II - integrar a rede estadual ou municipal;

III - ser ofertantes de matrículas da educação básica e terem sido recenseadas pelo Censo Escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, no ano imediatamente anterior ao do atendimento; e

IV - ter o mandato do dirigente da UEx vigente no sistema PDDEweb.

Art. 13. O repasse dos recursos por meio do PDDE Qualidade Emergencial será considerado como parcela excepcional e dispensará a adesão ao Programa no SIMEC por parte das Entidades Executoras e das Unidades Executoras Próprias - UEx.

Art. 14. Os recursos financeiros de que trata o art. 11 serão repassados às UEx para cobertura de despesas de custeio e de capital, devendo ser empregados:

I - na aquisição de material permanente;

II - na realização de pequenos reparos, adequações e serviços necessários à manutenção, conservação e melhoria da estrutura física da unidade escolar;

III - na aquisição de material de consumo;

IV - na avaliação de aprendizagem;

V - na implementação de projeto pedagógico; e

VI - no desenvolvimento de atividades educacionais;

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos do PDDE Qualidade Emergencial em:

I - implementação de outras ações que estejam sendo objeto de financiamento por outros programas executados pelo FNDE, exceto aquelas executadas sob a égide das normas do PDDE;

II - gastos com pessoal;

III - pagamento, a qualquer título, a:

a) agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados; e

b) empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

IV - cobertura de despesas com tarifas bancárias; e

V - dispêndios com tributos federais, distritais, estaduais e municipais quando não incidentes sobre os bens adquiridos ou produzidos ou sobre os serviços contratados para a consecução dos objetivos do Programa.

§ 2º Os recursos do PDDE Qualidade Emergencial, liberados na categoria de custeio, poderão ser utilizados, também, para cobrir despesas cartorárias decorrentes de alterações nos estatutos das UEx definidas na forma do § 1º do art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de setembro de 2021, bem como as relativas a recomposições de seus membros, devendo tais desembolsos serem registrados nas correspondentes prestações de contas.

Art. 15. Os recursos destinados ao financiamento do PDDE Qualidade Emergencial serão repassados diretamente à UEx representativa das escolas beneficiadas para cobertura das despesas de custeio e de capital e corresponderão ao valor anual do PDDE Básico previsto a cada unidade de ensino elencada para o recebimento desses recursos.

Art. 16. Os recursos financeiros transferidos às expensas do PDDE Qualidade Emergencial serão creditados em conta bancária específica das UEx aberta pelo FNDE, em bancos oficiais parceiros, nas agências já indicadas pelas EEx e Entidades Mantenedoras - EM no Sistema Habilita, registrados no sistema PDDEweb para o PDDE Qualidade.

§ 1º As EEx, UEx e EM serão isentas do pagamento de taxas e tarifas bancárias, em conformidade com os termos do Acordo de Cooperação Mútua vigente, disponível no site www.fnde.gov.br, firmado entre o FNDE e a instituição financeira cujas agências foram abertas as contas depositárias dos recursos financeiros do PDDE Qualidade Emergencial.

§ 2º O FNDE, independentemente de autorização do titular da conta aberta para o PDDE Qualidade Emergencial, obterá nos bancos, sempre que necessário, os saldos e extratos das contas específicas, inclusive os de aplicações financeiras.

§ 3º No caso de incorreções na abertura das aludidas contas, o FNDE solicitará ao banco o seu encerramento e, quando necessário, os bloqueios, estornos e/ou transferências bancárias indispensáveis à regularização.

§ 4º As movimentações financeiras no âmbito das contas específicas abertas pelo FNDE deverão observar, no que couber, o disposto nos Capítulos XI e XVI da Resolução CD/FNDE nº 15, de 2021.

Art. 17. A execução, comprovação das despesas e prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNDE para o PDDE Emergencial seguirão os moldes operacionais do PDDE e as normas estabelecidas na Resolução CD/FNDE nº 15, de 2021.

Parágrafo único. A parcela do PDDE Qualidade Emergencial ficará caracterizada como parcela excepcional, observando-se o disposto na Lei nº 11.947, de 2009, na Resolução CD/FNDE nº 9, de 1º de outubro de 2013, na Resolução CD/FNDE nº 15, de 2021, e na Resolução CD/FNDE nº 6, de 4 de maio de 2023.

Art. 18. O FNDE, para operacionalizar o PDDE Qualidade Emergencial, contará com as parcerias da SEB/MEC e das EEx e UEx das escolas beneficiárias.

I - à SEB/MEC compete encaminhar ao FNDE a relação nominal das escolas a serem atendidas com a indicação dos valores a elas destinados, para fins de liberação dos recursos de que trata esta Resolução;



II - ao FNDE compete:

a) prover e repassar os recursos devidos às escolas beneficiárias do PDDE Qualidade Emergencial, por meio de suas respectivas unidades executoras, sem celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres;

b) dar ciência às UEx dos valores dos repasses destinados às escolas beneficiárias do PDDE Qualidade Emergencial por estas representadas ou mantidas; e

c) acompanhar, fiscalizar e monitorar a execução do PDDE Qualidade Emergencial.

III - às EEx compete:

a) acompanhar, fiscalizar e controlar a realização da execução das ações realizadas pelas unidades escolares para garantir o retorno a rotina escolar;

b) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SEB/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União - TCU, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público - MP, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria;

c) zelar para que as UEx representativas das escolas integrantes de sua rede de ensino cumpram as disposições do inciso seguinte; e

d) receber e analisar as prestações de contas das UEx, a título emergencial, emitindo parecer e registrando no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC, no prazo estipulado na Resolução CD/FNDE nº 15, 2021.

IV - às UEx compete:

a) proceder à execução e à prestação de contas dos recursos de que trata esta Resolução nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE;

b) zelar para que a prestação de contas contenha os lançamentos e seja acompanhada de cópias dos comprovantes referentes à destinação dada aos recursos de que trata esta Resolução e a outros que, eventualmente, tenham sido repassados, conforme Resolução CD/FNDE nº 15, de 2021, fazendo constar, no campo "Programa/Ação" dos correspondentes formulários, a expressão "PDDE Qualidade Emergencial";

c) fazer constar dos documentos comprobatórios das despesas realizadas com os recursos de que trata esta Resolução (notas fiscais, faturas, recibos) a expressão "Pagos com recursos do FNDE/PDDE Qualidade Emergencial"; e

d) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SEB/MEC, do FNDE, do TCU, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

CAPÍTULO IV
DA ASSISTÊNCIA VIA PNLD

Art. 19. A recuperação de acervos de livros e materiais didáticos do PNLD será realizada, preferencialmente, por meio de remanejamento, nos termos do § 1º do art. 22 do Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017.

§ 1º A priorização da recuperação de acervos será realizada pela SEB/MEC, considerando os impactos e prejuízos à retomada do ensino de qualidade nos entes federados.

§ 2º Em caso de inviabilidade ou insuficiência de exemplares para recomposição do acervo nos termos do caput, o FNDE poderá utilizar a reserva técnica disponível e, em último caso, a aquisições de exemplares adicionais de livros e materiais didáticos, nos termos do § 2º do art. 22 do Decreto nº 9.099, de 2017.

Art. 20. Em caso de perda de livros literários do PNLD, a secretaria de educação da rede de ensino deverá informar ao FNDE, por meio de ofício, em quais escolas ocorreu a perda para que seja verificada a viabilidade do envio de novos acervos.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A assistência financeira aos entes federados em situação de calamidade pública de que trata esta Resolução correrá por conta de dotação orçamentária da Lei Orçamentária Anual - LOA e seus créditos, ficando limitada aos valores autorizados nas ações e nos planos orçamentários específicos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do Ministério da Educação.

Parágrafo único. A assistência financeira de que trata o caput é condicionada aos regramentos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, na LOA, na LDO e no Plano Plurianual - PPA da União e à viabilidade operacional.

Art. 22. A execução das despesas de que trata esta Resolução deverá ser divulgada no portal oficial do FNDE.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA SANTANA

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre os critérios e as formas de transferência, execução e prestação de contas dos recursos financeiros destinados, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, às escolas públicas de ensino fundamental anos iniciais, participantes do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, instituído pelo Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, e os arts. 3º e 6º do Anexo à Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, bem como o Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Estabelecer os critérios e as formas de transferência e execução de recursos financeiros destinados, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, em favor das escolas públicas de Ensino Fundamental anos iniciais, a fim de apoiar a implementação das ações do Eixo Melhoria e Qualificação da Infraestrutura Física e Pedagógica do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

Parágrafo único. O Compromisso Nacional Criança Alfabetizada destina-se a promover, em regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, ações que garantam o direito das crianças brasileiras à alfabetização.

Art. 2º O repasse dos recursos financeiros vinculados ao Eixo Melhoria e Qualificação da Infraestrutura Física e Pedagógica será realizado nos moldes operacionais do PDDE, nos termos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e da Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de setembro de 2021.

Art. 3º Serão elegíveis, para recebimento dos recursos destinados à implementação das ações de instalação de espaços de incentivo a práticas de leitura do eixo acima referenciado, as escolas públicas que atendam aos seguintes critérios:

- I - tenham matrículas de alunos do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, prioritariamente 1º e 2º anos, apuradas pelo Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira - Inep do ano anterior ao do repasse; e
 - II - sejam representadas por Unidades Executoras Próprias - UEx.
- § 1º De acordo com o parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023, o Ministério da Educação - MEC poderá adotar como critério para a destinação de apoio financeiro:
- I - a proporção de crianças não alfabetizadas;
 - II - as características socioeconômicas, étnico-raciais e de gênero; e

III - a presença de crianças que compõem o público-alvo da educação especial inclusiva.

§ 2º O MEC poderá adotar outros critérios de elegibilidade e priorização, a serem definidos mediante ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º A adesão ao Compromisso por parte do ente federativo, nos termos do Capítulo V do Decreto nº 11.556, de 2023, é condição necessária para que as escolas públicas com matrículas nos anos iniciais do ensino fundamental possam receber os recursos de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO II
DA ADESAO

Art. 4º As escolas aptas a receberem o repasse via PDDE serão definidas pelos entes estaduais e municipais.

§ 1º Os estados, os municípios e o Distrito Federal deverão, por meio do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - Simec, selecionar as escolas que estarão aptas a receber os recursos financeiros, com base na lista de escolas elegíveis disponibilizada pelo MEC.

§ 2º A seleção das escolas deverá ser feita no Sistema e no prazo divulgado pelos meios de comunicação do MEC.

§ 3º Os estados, os municípios e o Distrito Federal poderão adotar critérios próprios de priorização para selecionar as escolas, dentre as elegíveis.

Art. 5º A Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC será responsável pela validação e divulgação no sítio do MEC das escolas que participarão do Programa.

Parágrafo único. Caso a quantidade de escolas que aderiram ao apoio financeiro ultrapasse o limite orçamentário previsto, a SEB/MEC definirá a lista de atendimento de forma decrescente, conforme os critérios elencados no art. 3º desta Resolução.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE AÇÃO ESCOLAR

Art. 6º As escolas selecionadas pelas EEx, nos moldes do art. 4º desta Resolução, deverão confirmar o interesse em receber o recurso financeiro em instrumento disponibilizado pelo MEC.

§ 1º As escolas selecionadas deverão elaborar um Plano de Ação em módulo específico do PDDE Interativo.

§ 2º O Plano de Ação deverá ser coerente com a política educacional da rede de ensino e com o projeto pedagógico da unidade escolar.

§ 3º O preenchimento do Plano de Ação sinaliza a confirmação de interesse ao que se refere o art. 6º desta Resolução.

CAPÍTULO IV
DO APOIO FINANCEIRO

Art. 7º Os recursos destinados ao financiamento das ações no âmbito do Eixo Melhoria e Qualificação da Infraestrutura Física e Pedagógica do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada serão repassados às UEx representativas das escolas participantes para a cobertura de despesas de custeio e capital, considerando a disponibilidade orçamentária.

Art. 8º Para o recebimento do apoio financeiro de que trata o art. 7º, as escolas deverão estar com o mandato do dirigente da UEx vigente no sistema PDDEweb e não apresentar pendências com prestação de contas de recursos do PDDE e Ações Integradas recebidos em exercícios anteriores.

§ 1º Para fins de recebimento do repasse, a escola deverá preencher, no prazo estabelecido e divulgado, informações no Plano de Ação no PDDE Interativo ou sistema indicado pelo MEC.

§ 2º A UEx deverá indicar, no momento do cadastro do Plano de Ação Escolar, o percentual que será destinado para despesa de capital, que deverá corresponder a 30%, e para despesa de custeio, de 70% da totalidade da parcela.

§ 3º O valor a ser distribuído será fixo e baseado na quantidade de salas de aulas, conforme dados do Censo Escolar do ano anterior, até o limite do orçamento destinado a esta ação.

§ 4º Em caso de indisponibilidade orçamentária, para atender ao disposto no § 2º deste artigo, os recursos serão repassados considerando, preferencialmente, o percentual de 30% para despesas de capital e 70% para despesas de custeio.

Art. 9º Todo e qualquer repasse financeiro estará condicionado à disponibilidade financeira, em observância à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10. Os recursos desta Resolução serão destinados ao desenvolvimento das ações de Melhoria e Qualificação da Infraestrutura Física e Pedagógica do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, devendo ser empregados em pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - aquisição de equipamentos de capital, mobiliário, necessário à instalação de espaços de incentivo a práticas de leitura em salas de aulas que sejam apropriados à faixa etária, ao contexto sociocultural, ao gênero e ao pertencimento étnico-racial dos estudantes alinhadas ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada; e
- II - aquisição de recursos pedagógicos para a ambientação do espaço de incentivo à leitura.

Parágrafo único. Os recursos repassados deverão ser utilizados respeitando as categorias econômicas, custeio e capital, para as quais forem transferidos.

Art. 11. A transferência financeira sob a égide desta Resolução ocorrerá mediante depósito em conta bancária específica, na Conta Qualidade, aberta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na mesma agência bancária depositária dos recursos do PDDE.

Parágrafo único. Os saldos remanescentes, em 31 de dezembro, das transferências financeiras de que trata o caput, deverão ser utilizados, prioritariamente, nas finalidades constantes dos incisos I e II do art. 10 desta Resolução, observadas as categorias econômicas de custeio e capital.

Art. 12. A assistência financeira de que trata esta Resolução correrá por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE e ficará limitada aos valores autorizados na ação específica, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal, e condicionada aos regramentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual - LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Plano Plurianual - PPA da União.

Art. 13. Os rendimentos obtidos com aplicações financeiras deverão ser utilizados em quaisquer das finalidades previstas no art. 10, observadas as mesmas condições de prestação de contas.

CAPÍTULO V
DO MONITORAMENTO

Art. 14. O monitoramento da implementação das ações e iniciativas constantes do Plano de Ação Escolar será realizado de maneira informatizada, por meio do sistema PDDE Interativo ou outro a ser informado pela SEB/MEC, com o objetivo de assegurar efetividade e transparência, sendo o encaminhamento das informações pela UEx condição necessária para autorização dos novos repasses no âmbito do Compromisso.

Art. 15. O monitoramento da implementação das ações dispostas no Eixo Melhoria e Qualificação da Infraestrutura Física e Pedagógica do Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada será realizado após 6 (seis) meses do efetivo repasse.

§ 1º O monitoramento consiste no preenchimento, pela UEx, e envio ao MEC de formulário e/ou documentos disponibilizados por meio do sistema PDDE Interativo, seguindo especificações a serem definidas pelo MEC.

§ 2º Constarão do formulário de monitoramento as informações sobre o acompanhamento da proposta de ação pactuada no Plano de Ação Escolar, a utilização dos recursos repassados, a execução das ações planejadas e, caso houver, os ajustes realizados pela unidade escolar.

§ 3º Os ajustes realizados no Plano de Ação precisarão estar alinhados aos objetivos do Compromisso e às finalidades previstos nesta Resolução.

§ 4º No caso de serem realizados ajustes no Plano de Ação, as alterações deverão ser justificadas em ata e validadas pela EEx. O novo Plano bem como a ata com as justificativas deverão ser apresentados na prestação de contas a ser encaminha à EEx.

